



(http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)



[←](#) (/pt/inf/pt/inf/financas/tributarias/tributarias/tributarias/Pages/IRS.aspx)9.aspx)

**SECÇÃO III**  
**Rendimentos empresariais e profissionais**

**Artigo 28.º**  
**Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais**

1 - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se:

- a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) Com base na contabilidade.

2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior o montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de (euro) 200 000.

3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade.

4 - A opção a que se refere o número anterior deve ser formulada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de atividade;
- b) Até ao fim do mês de março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

5 - A opção referida no n.º 3 mantém-se válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que desde que seja efetuada até ao final do mês de março.

6 - A aplicação do regime simplificado cessa apenas quando o montante a que se refere o n.º 2 seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando único exercício, em montante superior a 25 %, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da ver qualquer desses factos.

7 - Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correção pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 39.º, se o disposto no número anterior quando se verificarem os pressupostos ali referidos.

8 - Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode, em cada ano, optar pela tributação com as regras estabelecidas para a categoria A.

9 - (Revogado.)

10 - No exercício de início de atividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de rendimento estimado, constante da declaração de início de atividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o n.º 3.

11 - (Revogado.)

12 - (Revogado.)

13 - (Revogado.)

14 - Os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem, a cada ano, optar pela tributação com as regras estabelecidas para a categoria F. *(Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

*Nota: consulte aqui ([/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/irs/Pages/irs28.aspx](http://pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/Pages/irs28.aspx)) o mesmo artigo na redação anterior à republicação do CIRS pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.*

**Versão até:**

→ [dezembro de 2016](#)

([/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/cirs\\_rep/ra/Pages/irs28.aspx](http://pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs28.aspx))

...

**Contém as alterações seguintes:**

→ [Lei n.º 42/2016 - 28/12](#)

([/pt/informacao\\_fiscal/legislacao/diplomas\\_legislativos/Documents/Lei\\_42\\_2016\\_28\\_12.pdf](http://pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documents/Lei_42_2016_28_12.pdf))

...



